

Divisas	Taxa de convenção por escudo
Dólar dos Estados Unidos da América	0,011
Markka da Finlândia	0,06
Franco francês	0,082
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,0069
Quetzal da Guatemala	0,011
Dracma da Grécia	0,81
Peso da Guiné-Bissau	0,45
Florim holandês	0,031
Lempira das Honduras	0,011
Dólar de Hong-Kong	0,074
Forint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,112
Rial iraniano	1
Dinar iraquiano	0,0035
Libra irlandesa	0,0085
Coroa islandesa	0,17
Lira italiana	16,50
Iene do Japão	2,8
Dinar jordano	0,0039
Novo dinar jugoslavo	0,7
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,56
Kwacha do Malavi	0,0132
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,61
Peso mexicano	1,21
Metical de Moçambique	0,42
Córdoba da Nicarágua	0,011
Naira da Nigéria	0,0075
Coroa da Noruega	0,08
Dólar da Nova Zelândia	0,0156
Rial de Omã (Sultanato de)	0,0038
Balboa do Panamá	0,0108
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	1,82
Sol do Peru	10
Zloty da Polónia	0,94
Leu da Roménia	0,049
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,46
Franco CFA do Senegal	4
Dólar de Singapura	0,0252
Coroa sueca	0,082
Franco suíço	0,024
Baht da Tailândia	0,25
Dinar tunisino	0,0072
Libra turca	1,95
Peso do Uruguai	0,144
Rublo da URSS	0,0081
Bolívar da Venezuela	0,048
Zaire da República do Zaire	0,068
Kwacha da Zâmbia	0,011
Dólar do Zimbabwe	0,0083
Shilling do Quénia	0,124

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 17 de Dezembro de 1982. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 1/83 de 11 de Janeiro

Encontra-se em estudo a revisão da disciplina orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado, de forma a adaptá-la às novas realidades e à orientação que lhes vem sendo imprimida.

No entanto, certos aspectos daquela disciplina, especialmente os que, em resultado de deficiente previsão legal, prejudicaram gravemente situações humanas me-

recedoras de tratamento mais equitativo, não se compatibilizam com a natural demora de uma reestruturação profunda.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 149.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 149.º

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)

3 — Os assalariados e praticantes que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, possuísem, além dos requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do número anterior, 3 anos de prática de serviços com bom aproveitamento, devidamente comprovados, e o ciclo preparatório ou 6 anos de prática nas referidas condições e a escolaridade obrigatória, segundo a idade do interessado, são integrados na carreira de escriturário, com dispensa de concurso.

Art. 2.º A integração dos praticantes a que se refere o n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na redacção que lhe é dada pelo artigo anterior, é feita, de preferência, nas vagas existentes nas repartições onde foi adquirida a prática ou, na sua falta, em quaisquer vagas que existam ou venham a verificar-se em serviços da mesma espécie nos próximos 6 meses.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 37/83

de 11 de Janeiro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É integrado orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Santarém o Lar de Idosos de S. Domingos, anteriormente objecto de integração funcional, nos termos da Portaria n.º 645/79, de 4 de Dezembro.